

TC 023.887/2014-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME

Responsáveis: Luis Manoel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04); Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Maria Luíza Nogueira Rangel (CPF: 517.910.991-49); Eugenius Kaszkurewicz (CPF: 316.206.477-53); Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53); Márcio Simão (CPF: 267.319.911-04); Vagner de Souza Luciano (CPF: 473.420.481-00); José Oswaldo da Silva (CPF: 011.659.096-034); Dário Camargo Testoni (CPF: 383.673.356-00); Cassia Damiani (CPF: 299.031.221-87); Elias Cruz Carvalho Filho (CPF: 938.278.655-49); Rosivaldo Manoel (CPF: 002.109.548-50); Ricardo Garcia Cappelli (CPF: 024.320.407-83); Paulo Silva Vieira (CPF: 831.035.207-78); José Roberto Gnecco (CPF: 047.671.228-99); Marcus Antônio de Magalhães (CPF: 113.167.056-68); Martinho Neves Miranda (CPF: 016.839.147-32); Rui Campos do Nascimento (CPF: 595.409.667-87); Felipe Legrazie Ezabeila (CPF: 269.141.208-38); Cezar Roberto Leão Granieri (CPF: 219.398.968-00); Edson Garcia (CPF: 819.747.608-04).

Proposta: Audiência e citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME), relativo ao exercício de 2013.
2. O processo é regido pelas disposições da Instrução Normativa (IN) – TCU 63/2010, da Decisão Normativa (DN) – TCU 127/2013 e DN-TCU 132/2013, que estabelecem, respectivamente, as normas de organização e apresentação de tomadas e prestações de contas e as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem ter as contas de 2013 julgadas pelo Tribunal.
3. Na instrução anterior, foram analisados o rol de responsáveis (peça 4); o relatório de auditoria de gestão (peça 5); o certificado de auditoria (peça 6); o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 7); e o pronunciamento do ministro supervisor (peça 8). Desse modo, foram apresentadas todas as peças complementares ao relatório de gestão, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa TCU 132/2013.
4. Após a análise das peças supracitadas, foram identificadas situações que exigiam esclarecimento adicional. Diante disso houve a realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME, a qual foi comunicada por meio do Ofício 0502/2016-TCU/SecexEducação, de 2/8/2016 (peça 14).
5. A resposta da SE/ME se deu por meio dos Ofícios 548/2016/SE-ME, 574/2016/SE-ME e

608/2016/SE-ME (peças 16 a 18).

EXAME TÉCNICO

6. Na presente instrução, será dada ênfase à análise das constatações relevantes feitas pelo controle interno no âmbito do relatório de auditoria de gestão (peça 5). O critério para seleção das constatações foi a presença de elementos capazes de macular a gestão dos responsáveis.. Diante disso, serão apontadas as constatações que ensejam novas ações por parte do TCU, propondo-se audiência e/ou citação, se for o caso, de modo a permitir o contraditório no âmbito desse processo.

7. Há constatações, dentre as apontadas pelo Controle Interno, acerca das quais consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pela CGU, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da SE/ME. Essas constatações serão apontadas na instrução de mérito.

“1.1.3.8 CONSTATAÇÃO – Atraso na formalização do Contrato nº 30/2013, com consequente impacto e alteração no cronograma de entrega de produtos inicialmente planejados no respectivo Termo de Referência sem justificativa fundamentada.” (peça 5, p. 67)

8. Irregularidade

9. O Contrato nº 30/2013 em comento foi previsto para ser formalizado em agosto de 2013, porém a sua formalização só foi concluída em dezembro do mesmo ano. Esse atraso resultou em atos irregulares que visaram a manutenção dos valores mesmo diante da redução do período de monitoramento. Assim, a irregularidade consistiu, basicamente, no pagamento a maior à PWC em virtude de execução de serviços por tempo menor do que anteriormente previsto, sem a readequação dos valores.

10. Quanto ao processo de formalização do Contrato em comento – cujo objetivo era prestar o apoio necessário ao gerenciamento e monitoramento para organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – a CGU identificou que houve atraso na formalização do instrumento, ocorrendo a publicação no D.O.U. do extrato do referido ajuste no dia 12/12/2013. Por sua vez, a data de assinatura do contrato ocorreu em 25/11/2013 (peça 5, p. 67-70).

11. O Termo de Referência definiu entregas de produtos na quantidade de 12 unidades. A quantidade de meses em que deveria ocorrer o monitoramento contratado seria também de 12 meses (agosto de 2013 a julho de 2014). Assim, a CGU alega que o planejamento inicial previa custos que durariam 12 meses na atividade de monitoramento. Alega o controle interno que, embora o período de execução contratual tenha sido reduzido em 4 meses, o valor final do contrato não foi alterado. O valor correspondente ao período que foi reduzido totaliza o montante de R\$ 1.615.667,96, segundo a CGU (peça 5, p. 70).

12. Devido ao atraso, de fato houve mudança na quantidade de meses para a entrega de produtos, de forma que esses passariam a ser entregues em um período de 10 meses e não mais em 12 meses. Todavia, o Contrato nº 30/2013 somente foi assinado em 25/11/2013 e publicado em 12/12/2013, de modo que tal cronograma deveria considerar um período de 8 meses. Assim, novo cronograma foi elaborado, contendo previsão de entrega quinzenal de produtos em 4 meses, os quais permitiram o recebimento a maior, por parte da PWC, de R\$ 1.615.667,96.

13. Em resposta às manifestações da CGU, o gestor afirmou que “o Termo de Referência da Concorrência nº 01/2013 não previa entregas mensais, diferentemente do que é apontado no Relatório Preliminar” (Peça 5, p. 70-71), afirmando ainda que: “uma vez que o Termo de Referência definiu, de modo claro, que os produtos deveriam ser entregues mediante demanda deste Ministério, fica claro que não havia frequência predefinida de entregas”. (Peça 5, p. 71)

14. No entanto, a CGU refutou esse argumento, afirmando que:

O Termo de Referência estipulava, no seu item 14, intitulado ‘Custo Estimado da Contratação’ que: ‘(...) 14.1. O valor máximo global e **mensal** estabelecido em decorrência da identificação dos produtos relacionados no presente Termo de Referência está definido da seguinte forma: (...)’. (Peça 5, p. 76) (grifos no original)

15. Diante disso, em instrução anterior (peça 11) realizou-se diligência à SE/ME, para que informasse se o processo de formalização do Contrato nº 30/2013 previa desembolso mensal, conforme alegado pela CGU, bem como explicitasse as razões para a manutenção do valor do contrato mesmo diante da diminuição do período de monitoramento.

16. Em resposta, a SE/ME informou que o referido contrato não previa pagamentos periódicos à Contratada. Cita o Termo de Referência e o Edital Licitatório os quais prescrevem:

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Constitui-se objeto da contratação **a entrega de produtos, sob demanda**, que constituirão o apoio necessário ao gerenciamento para organização e realização da Copa do Mundo FIFA — 2014, especificamente em relação às seguintes áreas: (...) (Peça 16, p. 121) (grifos no original)

17. Assim, alega que uma vez que o Termo de Referência tenha definido que os produtos deveriam ser entregues mediante demanda, não caberia afirmar que existia a previsão de frequência mensal de entregas. Afirmou ainda a SE/ME que a intensificação das ações governamentais para a Copa do Mundo os levou a optar pela manutenção das doze entregas previstas, com a inclusão de entregas quinzenais em meses estratégicos. Dessa forma, reafirma que não houve diminuição do período de monitoramento, “tendo havido um reescalonamento dos períodos de apresentação de produtos” (Peça 16, p. 121).

18. Ocorre que a CGU, conforme já mencionado, rebate o argumento de que não havia previsão de desembolso mensal. Como transcrito acima, no item 14, o termo de referência de fato mencionava um teto de dispêndio mensal. E não poderia ser diferente. É que embora a contratação tenha visado a entrega de produtos, tais produtos apenas registrariam e consolidariam determinadas atividades.

19. As atividades a serem entregues pelo consórcio encabeçado pela PWC envolviam suporte à Supervisão Estratégica, o suporte ao planejamento, e o monitoramento. Ora, tais atividades possuem intrinsecamente a elas a natureza de ações continuadas, as quais não podem ser simplesmente resumidas a produtos de determinado período.

20. Ademais, a descrição dos produtos a serem entregues é imprecisa e genérica, demonstrando que o foco era mesmo nas atividades, as quais já tinham previsão inicial de serem desempenhadas mensalmente, conforme se observa na descrição do produto do tipo 1-A transcrita pela CGU: “Elaboração de material de suporte e acompanhamento de reuniões dos fóruns técnicos para as atividades do Governo Federal na preparação da Copa do Mundo de 2014” (peça, 5, p. 75).

21. Assim, notou-se que a natureza do serviço contratado, embora devendo se materializar em entrega de produtos, consistia, na verdade, em atividades de planejamento, supervisão, e monitoramento. Este último, consiste mais claramente, em uma atividade contínua, de forma que a contratada disponibilizava profissionais (consultores) que foram remunerados mensalmente.

22. Nesse sentido, a CGU é coerente ao afirmar que: “a contratada estaria fornecendo mão de obra quantificada e remunerada mensalmente para exercer as atividades” (Peça 5, p. 76). E é por isso mesmo que o supracitado item 14 do termo de referência cita o valor máximo global e mensal a ser desempenhado nessas atividades.

23. Portanto, não se pode afirmar que a entrega quinzenal de produtos estaria em consonância com o termo de referência e o propósito da licitação. Ocorre que a demanda por produtos ocorria unicamente para dar formalidade a atividades que, na realidade, possuíam natureza contínua. Vê-se, por exemplo, que os produtos que deveriam ser solicitados “por demanda”, a partir de Ordens de Serviço

previamente emitidas, não obedeciam essa regra. Exemplo disso é a constatação de que o primeiro produto foi entregue apenas dois dias após a emissão da primeira ordem de serviço (peça 5, p. 76).

24. Outro exemplo que demonstra que a demanda por produtos ocorria unicamente para fins formais é a ocorrência de emissão de Ordens de Serviço posterior ao período de execução dos produtos, como foi o caso dos produtos do 2º ciclo, quando a realização se deu no período de 01/12/2013 a 20/12/2013 e a respectiva Ordem de Serviço foi formalizada em 23/12/2013.

25. Desse modo, há evidências de que havia atividades de prestação continua sendo executadas, as quais só deveriam ser remuneradas no limite de gastos mensais previstos no item 14 do termo de referência. Todavia, tais atividades acabavam por receber demandas mensais ou quinzenais apenas para dar formalidade à execução contratual, sem, contudo, haver, de fato, demandas que justificassem uma periodicidade diferenciada.

26. Conclui-se assim que os serviços executados em determinados meses não poderiam ser pagos em dobro. Há um teto de desembolso mensal e ainda há clara percepção de que os produtos apenas materializam atividades de cunho contínuo cujo valor de remuneração já fora previamente calculado, no termo de referência, com base em repasses mensais.

27. Ademais, ainda que aceita a tese de que a contratação baseou-se em produtos sob demanda, não existiram documentos e evidências que possam comprovar quais os quesitos técnicos que embasaram a decisão de manutenção das doze entregas de produtos, nem que justificaram a necessidade de entrega em dobro durante 4 meses (peça 5, p. 74).

28. Acrescenta-se ainda que, em julho de 2014, foi assinado termo aditivo que previu a entrega de mais produtos do tipo 1b e do tipo 3. Ocorre que esses produtos, conforme o termo de referência, serviriam à tomada de decisões anteriores à Copa FIFA 2014. Os produtos que seriam entregues após à Copa do Mundo seriam apenas aqueles do tipo 4.

29. Dessa maneira, embora a análise da legalidade de tal termo aditivo deva ser verificada apenas nas contas anuais de 2014, percebe-se que houve o entendimento, dentro do ME, de que os produtos de 1 a 3 poderiam ser entregues posteriormente à Copa do Mundo.

30. Ainda assim, o ME optou por pagar em dobro por esses mesmos produtos, durante 4 meses, e, posteriormente, ainda optou por realizar termo aditivo para a entrega de mais desses produtos, sendo que, caso não fosse diminuir o valor contratado devido ao citado atraso na formalização, o ME poderia ao menos, segundo a sua interpretação, postergar o cronograma de entrega de alguns desses produtos após o término da Copa FIFA 2014.

31. Diante disso, entende-se que, durante o exercício de 2013, houve o dispêndio indevido no valor de R\$ 1.615.667,96, o que corresponde aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses.

32. A responsabilidade de cada agente será exposta abaixo nas seções “identificação dos responsáveis” e “conduta”. Todavia, é importante ressaltar que o setor responsável pelo Contrato 30/2013 era a ASSEGE, cujo titular era o sr. Eugenius Kaszkurewicz. Porém, devido à sua Licença para Tratamento de Saúde, ocorrida entre 8/4/2013 a 13/11/2013, fica afastada sua responsabilidade pelos atos geradores do débito em questão.

33. Identificação dos responsáveis

34. a) Nome: Joel Fernando Benin; CPF: 788.070.269-53; Cargo: Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto; Período de Gestão: 4 a 18/3/2013; 8/4 a 13/11/2013; Designação: Portaria nº 57; Publicação: 22/3/2013.

35. b) Nome: Luis Manuel Rebelo Fernandes; CPF: 797.578.477-04; Cargo: Secretário Executivo; Período de Gestão: 1/1/2013 a 8/2/2013; 20/2/2013 a 18/4/2013; 27/4 a 7/7/2013; 14/7/2013;

16/7/2013 a 22/12/2013; Nomeação: Decreto de 28 de dezembro de 2011; Publicação: 29/12/2011.

36. c) Nome: Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014, CNPJ 19.246807/0001-37, contratado para a execução do contrato 30/2012 entre 25/11/2013 e 25/05/2015.

37. Conduta

38. a) Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53): Ocupava o cargo de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos - substituto, tendo sido o responsável pelos atos de tal assessoria quando dos afastamentos do Sr. Eugenius Kaszkurewicz, titular do cargo.

39. Coordenou a licitação que resultou no Contrato nº 30/2013, conforme Processo nº 58000.000551/2013-86 que deu origem ao certame (Peças 31 a 46), com origem na ASSEGE/SE/ME, sendo ele quem assinou o Memorando 061/2013/ASSEGE/SE/ME (Peça 31, p. 10) instrumento pelo qual ele solicitou a contratação em tela.

40. Em virtude do cargo, foi ele o responsável pela opção de remunerar os serviços do Consórcio da PWC em valor superior ao limite máximo mensal, ocasionando o pagamento em dobro em determinados meses. A CGU (peça 5, p. 79) traçou a linha cronológica dos acontecimentos que antecederam a assinatura do contrato, conforme se observa na tabela abaixo:

#	DATA	FATO
1	07/10/2013 a 11/10/2013	Reunião de alinhamento entre a PWC e o ME.
2	10/10/2013	Adjudicação do contrato e Homologação do certame.
3	24/10/2013	Reunião de Planejamento Inicial entre a PWC e o ME (secretário da SE/ME).
4	25/10/2013	Início das atividades para obtenção das informações das cidades-sede pela PWC.
5	25/11/2013	Assinatura do Contrato Administrativo nº 30/2013.
6	27/11/2013	Emissão das Ordens de Serviço e autorização de execução referente ao primeiro produto.
7	29/11/2013	Entrega do primeiro produto (conforme Relatório de Fiscalização)
8	12/12/2013	Publicação do extrato do Contrato nº 30/2013 no D.O.U.
9	13/12/2013	Portaria nº 128/2013, com designação do fiscal (gestor) do Contrato.

Fonte: Peça 5, p. 79

Elaboração: CGU

41. Dessa forma, percebe-se que atos preponderantes para a assinatura do referido contrato foram praticados durante a gestão do Sr. Joel Fernando Benin (entre 8/4 e 13/11/2013) enquanto chefe substituto da ASSEGE. Além disso, a CGU destaca que tal gestor enviou mensagem à SECOPA/DF, em 22/10/13, comprovando a sua ativa atuação nas tratativas com a PWC, de modo que ele afirma que “os consultores da Price (PwC), que nos leem em cópia, estão à disposição para auxiliar, do que for necessário” (peça 5, p. 78).

42. Evidência que corrobora para a comprovação da conduta do Sr. Joel Fernando Benin remete à “ata de reunião de planejamento inicial”, na qual se decidiu, dentre outros assuntos o cronograma de entrega dos produtos com previsão de entregas quinzenais, constando o nome do Sr. Joel na lista de

participantes. (Peça 19, p. 37-38).

43. Assim, a conduta do Sr. Joel Fernando Benin consistiu na coordenação de atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram na assinatura do Contrato 30/2013, contribuindo de forma determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96.

44. b) Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04): Ocupava o cargo de Secretário Executivo, sendo o responsável pelos atos de tal secretaria, a qual tinha, dentre as suas competências, a de “assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pelas unidades do Ministério”, bem como “planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projetos relacionados aos grandes eventos esportivos” (Art. 7º, I e IX, do Anexo 1 do Decreto 7.784, de 07/08/2012). Assim, era o responsável por supervisionar e monitorar a licitação que resultou no Contrato nº 30/2013.

45. Em virtude do cargo, foi o responsável pela autorização da abertura de processo licitatório para a referida contratação (Peça 32, p. 6) e também o responsável pela assinatura do Contrato 30/2013 (Peça 45, p. 63-70), assumindo a opção de remunerar os serviços do Consórcio da PWC em valor superior ao limite máximo mensal, ocasionando o pagamento em dobro em determinados meses. Diante disso, sua conduta foi determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96.

46. Evidência que corrobora para a comprovação da conduta do Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes remete à “ata de reunião de planejamento inicial”, na qual se decidiu, dentre outros assuntos o cronograma de entrega dos produtos com previsão de entregas quinzenais, constando o nome do sr. Luis Fernandes na lista de participantes (Peça 19, p. 37-38). Além disso, há o seguinte registro na ata dessa reunião: “O Secretário-Executivo Luis Fernandes abriu a reunião saudando as equipes do Ministério do Esporte e PwC, ressaltando a importância e relevância deste projeto para a nação e passando um breve histórico dos fatos ocorridos até então.” (Peça 19, p. 37)

47. Embora seja praxe os secretários executivos abrirem essas reuniões, o cerne da evidência ora trazida é demonstrar a participação do responsável em questão na reunião que acabou por decidir que o contrato passaria a remunerar alguns períodos de monitoramento quinzenais e não mais mensais. A presença do gestor e sua participação demonstram a ciência e a conivência dele com os atos ali acordados, os quais selaram o entendimento de que o ME poderia pagar em dobro, em alguns meses, por monitoramentos idênticos aos realizados nos demais meses do contrato.

48. Desse modo, é possível concluir que o Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes atuou ativamente nas tratativas e negociações junto à PWC, de modo que sua conduta consistiu na coordenação e supervisão de atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram na assinatura do Contrato 30/2013, contribuindo ele de forma determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96.

49. c) Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014 (CNPJ 19.246.807/0001-37): Contratado para a execução do contrato 30/2013 entre 25/11/2013 e 25/05/2015, o consórcio recebeu valores em dobro, durante 4 meses, pela prestação de serviços idênticos aos prestados nos demais meses. Além disso, participou e ajudou a organizar reuniões que propiciaram a ocorrência da irregularidade em comento e o subsequente dano ao erário.

50. Além disso, o Consórcio recebeu valores a maior, ou seja, houve pagamento indevido. Isso por si só já consolida a fixação da responsabilidade do Consórcio PwC, visto que o § 6º, II, do art. 209 do regimento interno deste Tribunal de Contas da União (RI/TCU) prevê que: “A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará: (...) II - da **irregularidade no recebimento de benefício indevido** ou pagamento superfaturado.” (grifos inseridos)

51. Ademais, o art. 209, § 5º, II, do (RI/TCU) é claro ao determinar a fixação de responsabilidade solidária ao terceiro que “de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

52. Portanto, resta evidente que o Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014 (CNPJ

19.246807/0001-37) deve ser responsabilizado pelo indevido recebimento de R\$ 1.615.667,96, tendo ela contribuído para o dispêndio de tal valor por meio de tratativas e reuniões de negociação sobre o Contrato 30/2013.

53. Nexo de Causalidade

54. A conduta dos gestores Luis Manoel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04) e Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53) foi determinante para o resultado observado. Eles eram os responsáveis pela supervisão e realização da licitação e conheciam das tratativas junto ao consórcio liderado pela PwC e, assim, optaram pela manutenção da integralidade do valor original licitado, mesmo diante da redução de quatro meses do período a ser monitorado, tendo ainda firmado termo aditivo para produtos similares aos que deveriam ser entregues durante os meses de atraso.

55. Quanto ao Consórcio PwC, sem a anuência dele em receber em dobro, durante 4 meses, pela execução dos mesmos serviços realizados nos demais meses, não teria sido possível a existência do débito em questão. Assim, percebe-se que a convivência do consórcio foi condição necessária para a ocorrência do débito.

56. Culpabilidade

57. Era possível aos gestores e ao Consórcio PwC terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A manutenção dos valores mesmo diante da redução do período a ser monitorado representa pagamento a maior à contratada, violando assim os princípios da economicidade e da eficiência visto que se pagou o valor de dois monitoramentos mensais num único mês. Nesse sentido, os gestores tinham não só a possibilidade, mas o dever de perceber as violações normativas e principiológicas da conduta praticada, assim como a contratada deveria se abster de receber os pagamentos a maior.

58. Proposta de Citação

59. Ante o exposto, será proposta a citação do Sr. **Joel Fernando Benin, CPF: 788.070.269-53**, na condição de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto; do Sr. **Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04**, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Esporte; e do **Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014, CNPJ 19.246.807/0001-37**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União as quantias a serem especificadas na citação.

“1.1.3.9 CONSTATAÇÃO – Início de execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013, considerando o atraso em sua formalização. Prestação de serviços pela contratada sem que houvesse a emissão tempestiva das Ordens de Serviço pelo Ministério do Esporte.”

60. Irregularidade

61. A presente irregularidade consistiu na autorização tácita do ME à realização de atividades por parte do consórcio liderado pela PwC antes mesmo sequer da assinatura do contrato administrativo. Como já mencionado na tabela localizada no item 40, houve reuniões de trabalho entre a PwC e o ME, para execução dos serviços, já em data de 07/10/2013 a 11/10/2013, sendo que o contrato administrativo fora assinado apenas em 25/11/2013.

62. Evidência fundamental da ocorrência da presente irregularidade foi o fato de as ordens de serviço relativas ao primeiro produto terem sido emitidas somente no dia 27/11/2013, dois dias após a assinatura do contrato, e o produto ter sido entregue apenas dois dias depois, no dia 29/11/2013. Ademais, o fiscal do contrato, que as emitiu, foi somente designado formalmente em 13/12/2013 (Peça 5, p. 79).

63. Ocorre que o Contrato nº 30/2013 só foi publicado no D.O.U no dia 12/12/2013. Dessa forma, a vigência do contrato só deveria ter sido considerada após sua publicação. Assim, tão somente pela emissão de ordens de serviço anteriores à publicação do contrato já se tem a comprovação da presente irregularidade.

64. Ainda que se considere como marco temporal para a vigência do referido contrato a data de sua assinatura, em 25/11/2013, tem-se como impossível a realização do complexo monitoramento contratado, bem como a produção de todos os relatórios solicitados, em dois dias. Foram seis produtos entregues (Produto 1 A – 1 F, Produto 2 e Produto 3) totalizando o valor de R\$ 403.916,99.

65. O valor supramencionado, exibido na nota fiscal emitida pela PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda., é exatamente o mesmo valor da proposta vencedora feita pelo consórcio encabeçado pela PwC. Assim, a CGU concluiu que as ordens de serviço foram usadas meramente para adequar o valor dos produtos àqueles da estimativa de contratação de mão de obra. Ou seja, apenas para dar formalidade à contratação. (peça 5, p. 80).

66. Essa prática de se utilizar as ordens de serviço apenas *pro forma*, visando dar ares de legalidade à execução contratual, já havia sido apontada no âmbito do relatório de monitoramento relacionado com as atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo Fifa 2014 a cargo do ME – TC 010.551/2014-0, peça 51:

62. Foi verificado, ainda, que o ME vem realizando pagamentos de valores fixos à PricewaterhouseCoopers, no âmbito do Contrato 30/2013, sem a valoração individual dos produtos entregues, como consequência de:

i) ordens de serviço *pro forma* e sem detalhamento; e

ii) descon sideração dos mecanismos de cálculo dos indicadores contidos no termo de referência.

63. Apesar de o contrato prever expressamente a entrega de produtos “sob demanda”, as ordens de serviço vêm sendo emitidas em datas posteriores ao período de execução de cada ciclo de produtos (...)

66. Ademais, os conteúdos das ordens de serviço consistem em meras transcrições do termo de referência, sem detalhamento dos produtos esperados de fato, resultando na entrega de produtos de natureza diversa, demandados sob os mesmos parâmetros e valorados de idêntica forma, dando ensejo ao descumprimento dos termos previstos no ajuste.

67. Outrossim, evidência que reforça a irregularidade ora em comento, referente à execução contratual prematura, é o seguinte trecho constante do Relatório de Fiscalização do primeiro produto entregue, transcrito pela CGU:

(...) Cumpre esclarecer que, apesar de a assinatura do contrato ter ocorrido em 25 de novembro último, a contratada tomou a iniciativa de, uma vez anunciado o resultado da licitação, acompanhar reuniões e examinar documentos públicos disponíveis de modo a fundamentar as análises, opiniões e conclusões apresentadas em seus produtos. (...). (Peça 5, p. 82)

68. Porém, apesar das afirmações de que todos os atos praticados pela contratada consistiram em mera fase preliminar de planejamento, tem-se que, em verdade, os produtos foram entregues apenas dois dias após a ordem de serviço ser emitida, o que demonstra que os atos da contratada extrapolaram o mero planejamento. Assim, percebe-se claramente que o consórcio liderado pela PwC obteve a conivência do ME para começar a execução contratual anteriormente à assinatura do contrato e à sua publicação.

69. Quando questionado pela CGU a respeito da presente Constatação, a defesa do ME buscou demonstrar que todas as tratativas anteriores à assinatura do contrato consistiram basicamente na fase de planejamento, a qual seria “fase diversa daquelas em que ocorre a execução do serviço e a entrega do produto” (peça 5, p. 83).

70. Porém, tal argumentação é frágil diante da principal evidência já comentada: o curto período de tempo entre a emissão da ordem de serviço e a entrega do produto, o que demonstra antecipação por

parte da PwC e convivência por parte do ME.

71. Não é crível que a contratada tenha concluído os produtos em apenas dois dias. Os produtos entregues possuíam juntos mais de mil páginas (peças 19 a 30) e, de acordo com o Relatório de Fiscalização do Contrato 30/2013 (peça 19, p.14), compreendem todos os itens listados na tabela abaixo:

Produtos entregues, de acordo com o Relatório de Fiscalização do Contrato 30/2013 (peça 19, p.14)	
Produto 1A —	Elaboração de material de suporte e acompanhamento de reuniões dos fóruns técnicos para as atividades do Governo Federal na preparação da Copa do Mundo de 2014. (Acompanhamento Técnico e Operacional)
Produto 1B —	Relatórios em forma de apresentações sintéticas ao Ministério do Esporte e GECOPA com principais dados, informações, análises e recomendações acerca da evolução das iniciativas acompanhadas pela Contratada, em especial para suporte à tomada de decisões. (Análise Crítica do Balanço)
Produto 1C —	Apresentação com situação geral da preparação do país para a Copa, com visão consolidada e evolução das ações previstas na Matriz de Responsabilidades. (Balanço - Visão Consolidada)
Produto 1D —	Apresentações/documentos de suporte ao ME sobre a situação específica de temas demandados a partir de necessidade de visitas ou criticidades (por tema, por cidade e por empreendimento). (Balanço - Cidades-Sede)
Produto 1E —	Apresentações de suporte ao ME no planejamento dos temas afeitos à Operação da Copa. (Suporte ao Planejamento da Operação da Copa)
Produto 2 -	Relatório de Registro do Suporte ao Planejamento Integrado — Gestão de Informação, com base nas seguintes atividades: a) Relatórios de atualização do andamento das ações de infra-estrutura previstas na Matriz de Responsabilidades, com base nas informações providas pelos executores dos empreendimentos relativos ao Planejamento Geral da Copa do Mundo de 2014, inseridas no Sistema de Monitoramento, identificando os pontos críticos e provimento de informações para auxílio à tomada de decisões pelo Governo Federal; b) Relatórios de análise técnica para crítica de consistência, a partir de outras fontes de informações, tais como monitoramento integrado, fóruns técnicos e demais fontes específicas; c) Validação junto aos executores das análises técnicas produzidas a partir das informações fornecidas pelos mesmos.
Produto 3 -	Relatório de Operação referente ao Monitoramento Integrado, com base nas seguintes atividades: a) Relatório de adequação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento; b) Relatórios Gerenciais: i. Relatório de atualização do andamento das ações em monitoramento, com base nas informações providas pelas cidades-sede, inseridas no Sistema de Monitoramento, destacando as atualizações acerca dos valores de investimentos previstos para a Copa de 2014; ii. Relatório do Ponto de Situação acerca dos processos licitatórios e andamento físico das intervenções (geração automática do Balanço da Copa); iii. Automatização de todo o ciclo de captura, tratamento, consolidação e geração de tabelas, gráficos e relatórios apresentados no Balanço. iv. Previsão para inclusão de análises extraordinárias no Balanço, com as considerações e interpretações dos técnicos da Contratada; c) Estabelecimento de painéis gráficos de monitoramento atualizados com o avanço físico dos projetos, conforme informado pelos responsáveis; d) Relatório de monitoramento do processo do sistema através do levantamento e mapeamento das ações suportadas pelo Sistema de Monitoramento e identificação dos pontos de controle, tais como: i. Consolidação do processo das informações na base de dados do sistema; ii. Entrada de dados pelas cidades-sede; iii. Fluxo de autorização para publicação de documentos; iv. Revalidação dos dados pelas cidades-sede; v. Validação dos dados pela Contratada e validação dos dados pelo ME; (Operação do Monitoramento Integrado)

72. Por fim, ressalta-se ainda que as ordens de serviço emitidas para solicitar o primeiro produto

não refletiram os insumos a serem empregados na execução dos serviços de monitoramento e elaboração dos produtos previstos, em confronto com o Termo de Referência. Assim, percebe-se que a execução contratual já vinha ocorrendo mesmo antes da emissão da ordem de serviço, a qual só fora emitida para tentar dar formalidade à referida execução contratual.

73. Identificação dos responsáveis

74. b) Nome: Sr. Joel Fernando Benin; CPF: 788.070.269-53; Cargo: Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto; Período de Gestão: 4 a 18/3/2013; 8/4 a 13/11/2013; Designação: Portaria nº 57; Publicação: 22/3/2013.

75. c) Nome: Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes; CPF: 797.578.477-04; Cargo: Secretário Executivo; Período de Gestão: 1/1/2013 a 8/2/2013; 20/2/2013 a 18/4/2013; 27/4 a 7/7/2013; 14/7/2013; 16/7/2013 a 22/12/2013; Nomeação: Decreto de 28 de dezembro de 2011; Publicação: 29/12/2011.

76. Conduta

77. a) Sr. Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53): Ocupava o cargo de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos - substituto, tendo sido o responsável pelos atos de tal assessoria quando dos afastamentos do Sr. Eugenius Kaszkurewicz, titular do cargo. Ele foi o responsável por coordenar a licitação que resultou no Contrato nº 30/2013, conforme processo que deu origem ao certame, Processo nº 58000.000551/2013-86 (Peças 31 a 46), com origem na ASSEGE/SE/ME, sendo ele quem assinou o Memorando 061/2013/ASSEGE/SE/ME (Peça 31, p. 10) instrumento pelo qual ele solicitou a contratação em tela.

78. Em virtude do cargo, participava diretamente das tratativas com a PwC, tendo inclusive participado de reuniões que estão formalizadas no processo e ocorreram anteriormente à assinatura do contrato, conforme exposto no item 40 desta instrução. Conforme já registrado no item 41 desta peça, o Sr. Joel lidava constantemente com os representantes da PwC, podendo-se classificar sua conduta como conivente com a execução contratual prematura executada pelo consórcio liderado pela PwC, como se observa no seguinte trecho de mensagem escrita por ele à SECOPA/DF, em 22/10/2013:

(...) Dando continuidade às gestões pertinentes para a realização da Copa do Mundo da FIFA 2014, o Grupo Executivo GECOPA 2014 está atualizando 05º Balanço das Ações do Governo Brasileiro para a Copa. (...) Antecipando agradecimentos, informo que os consultores da Price (PwC), que nos leem em cópia, estão à disposição para auxiliar, do que for necessário. (Peça 5, p. 78).

79. Dessa forma, percebe-se que durante a gestão do Sr. Joel Fernando Benin (entre 8/4 e 13/11/2013) enquanto chefe substituto da ASSEGE, garantiu não só autorização tácita à Price (PwC), para que começasse a atuar no objeto do Contrato 30/2013, como também expôs a terceiro que a PwC já estava à disposição para atuar junto ao ME mesmo antes de qualquer assinatura contratual.

80. Evidência que corrobora para a comprovação da conduta do Sr. Joel Fernando Benin é o fato de que, apenas dois dias após a supracitada mensagem, em 24/10/2013, “a PwC iniciou a troca de correspondência eletrônica com os Estados e Cidades-Sede, para obtenção de informações e atualização do andamento das obras da Copa” (peça 5, p. 78).

81. Assim, a conduta do Sr. Joel Fernando Benin consistiu na coordenação de atos, tratativas, negociações e reuniões com a PwC que resultaram na expressa conivência do gestor para com o início da execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013.

82. b) Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04): Ocupava o cargo de Secretário Executivo, sendo o responsável pelos atos de tal secretária, a qual tinha, dentre as suas competências, a de “assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pelas unidades do Ministério”, bem como “planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projetos relacionados aos grandes eventos esportivos” (Art. 7º, I e IX, do Anexo 1 do Decreto 7.784, de 07/08/2012). Assim, era o responsável por supervisionar e monitorar a licitação que resultou no Contrato

nº 30/2013.

83. Em virtude do cargo, foi o responsável pela autorização tácita concedida à PwC para exercer atividade que se caracterizam como execução contratual anterior à assinatura do Contrato 30/2013.

84. Evidência que corrobora para a comprovação da conduta do Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes remete à “ata de reunião de planejamento inicial”, ocorrida anteriormente à assinatura do contrato, em (Peça 19, p. 37). Além disso, conforme exposto no item 40, diversas reuniões foram marcadas com ele, pelo menos, nas datas de 07/10/2013 a 11/10/2013 e 24/10/2013.

85. Ademais, como secretário executivo do ME, não é razoável imaginar que ele, mesmo participando das supramencionadas reuniões, não teria conhecimento acerca das atividades de execução contratual realizadas pela PwC anteriormente à formalização do Contrato 30/2013. Atividades essas que se comprovaram com a entrega do primeiro produto após apenas dois dias da emissão da ordem de serviço, e após apenas quatro dias da assinatura do contrato. Assim, o Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes, tendo ciência das iniciativas da PwC acabou por anuir com a execução contratual anterior à assinatura do instrumento.

86. Desse modo, é possível concluir que o Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes atuou nas tratativas e negociações junto à PwC, de modo que sua conduta consistiu na coordenação e supervisão de atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram em sua convivência quanto ao início da execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013.

87. Nexo de Causalidade

88. A conduta dos gestores foi determinante para o resultado observado. Eles eram os responsáveis pela realização da licitação e por todas as tratativas junto ao consórcio liderado pela PwC e, assim, sem a sua anuência a PwC não teria tido acesso às informações e documentos necessários para iniciar a execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013.

89. Culpabilidade

90. Era possível aos gestores terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A irregularidade da execução pré-contratual, em claro conflito com a lei 8.666/93, é algo que o gestor tem a possibilidade e o dever de conhecer. Agir em convivência com tal irregularidade torna os gestores culpáveis por tais ações, visto que é razoável exigir deles conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, inexistindo comprovação de boa-fé capaz de afastar a culpabilidade dos agentes.

91. Propostas de Audiência

92. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar a **audiência** do Sr. **Joel Fernando Benin, CPF: 788.070.269-53**, na condição de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto e do Sr. **Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04**, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Esporte, em virtude da coordenação e supervisão de atos, tratativas, negociações e reuniões com a PwC que resultaram na convivência dos responsáveis para com o início da execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013.

CONCLUSÃO

93. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, itens 8 a 59, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Joel Fernando Benin, CPF: 788.070.269-53, na condição de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto, do Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04, na condição de Secretário Executivo do

Ministério do Esporte, e do Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014, CNPJ 19.246807/0001-37 e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 59) de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa no âmbito desse processo.

94. Além disso, a análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, itens 60 a 92, permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Joel Fernando Benin, CPF: 788.070.269-53, na condição de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto e Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Esporte pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (item 92), para que apresentem razões de justificativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar **citação** do Sr. **Joel Fernando Benin, CPF: 788.070.269-53**, na condição de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto, do Sr. **Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04**, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Esporte, e do **Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014**, CNPJ 19.246807/0001-37, na pessoa de seu representante legal, **responsáveis solidários** pelo débito a seguir descrito, para que, no prazo de **quinze dias**, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude das seguintes condutas:

- a) Sr. Joel Fernando Benin: por coordenar os atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram na assinatura do Contrato 30/2013, contribuindo de forma determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96, referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato, violando os princípios da economicidade e da eficiência e o item 14 do termo de referência do contrato em questão. (itens 38 a 43)
- b) Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes: por coordenar e supervisionar atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram na assinatura do Contrato 30/2013, contribuindo de forma determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96, referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato, violando os princípios da economicidade e da eficiência e o item 14 do termo de referência do contrato em questão. (itens 44 a 48).
- c) Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014: por receber valores em dobro, durante 4 meses, pela prestação de serviços idênticos aos prestados nos demais meses do contrato; e ainda por contribuir para o dispêndio indevido de R\$ 1.615.667,96, por meio de tratativas e reuniões de negociação sobre o Contrato 30/2013. (item 49 a 52)

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.615.667,96	25/11/2013

Valor atualizado até 31/1/2018: R\$ 2.112.647,42 (peça 47)

96. Propõe-se informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

97. Ademais, propõe-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar a **audiência** do Sr. **Joel Fernando Benin**,

CPF: 788.070.269-53, na condição de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – Substituto e do Sr. **Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04**, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Esporte, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, em virtude das seguintes condutas:

- a) Sr. Joel Fernando Benin: por coordenar atos e realizar tratativas, negociações e reuniões com a PwC que resultaram na expressa conivência do gestor para com o início da execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013, o que viola o art. 55, IV, c/c arts. 66 e 57, § 1º todos da lei 8.666/93. (item 77 a 81)
- b) Sr. Luis Manuel Rebelo Fernandes: por coordenar e supervisionar atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram em sua conivência quanto ao início da execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013, o que viola o art. 55, IV, c/c arts. 66 e 57, § 1º todos da lei 8.666/93. (item 82 a 86).

SecexEducação, em 31 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Éllysson Sebastian de Araújo Rocha

AUFC – Mat. 10653-4

APÊNDICE A - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Atraso na formalização do Contrato nº 30/2013, com consequente impacto na alteração no cronograma de entrega de produtos inicialmente planejados no respectivo Termo de Referência sem justificativa fundamentada. O ME optou pela manutenção da integralidade do valor original licitado, mesmo diante da redução de quatro meses do período a ser monitorado, tendo ainda firmado termo aditivo para produtos similares aos que deveriam ser entregues durante os meses de atraso. Assim, houve o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96, referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato.	Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53), na condição de de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – substituto.	4 a 18/3/2013; 8/4 a 13/11/2013	Coordenar os atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram na assinatura do Contrato 30/2013, contribuindo de forma determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96, referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato, violando os princípios da economicidade e da eficiência e o item 14 do termo de referência do contrato em questão.	A conduta dos gestores Luis Manoel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04) e Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53) foi determinante para o resultado observado. Eles eram os responsáveis pela supervisão e realização da licitação e conheciam das tratativas junto ao consórcio liderado pela PWC e, assim, optaram pela manutenção da integralidade do valor original licitado, mesmo diante da redução de quatro meses do período a ser monitorado, tendo ainda firmado termo aditivo para produtos similares aos que deveriam ser entregues durante os meses de atraso.	Era possível aos gestores e ao Consórcio PwC terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A manutenção dos valores mesmo diante da redução do período a ser monitorado representa pagamento a maior à contratada, violando assim os princípios da economicidade e da eficiência visto que se pagou o valor de dois monitoramentos mensais num único mês. Nesse sentido, os gestores tinham não só a possibilidade, mas o dever de perceber as violações normativas e principiológicas da conduta praticada, assim como a contratada deveria se abster de receber os pagamentos a maior.
Atraso na formalização do Contrato nº 30/2013, com consequente impacto na alteração no cronograma de entrega de produtos inicialmente planejados no	Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04, na condição de Secretário	1/1/2013 a 8/2/2013; 20/2/2013 a 18/4/2013; 27/4 a 7/7/2013; 14/7/2013;	Coordenar e supervisionar atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram na assinatura do Contrato 30/2013, contribuindo de forma determinante para o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96,	A conduta dos gestores Luis Manoel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04) e Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.2	Era possível aos gestores e ao Consórcio PwC terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A manutenção dos valores mesmo diante da redução do período a ser monitorado representa pagamento a

respectivo Termo de Referência sem justificativa fundamentada. O ME optou pela manutenção da integralidade do valor original licitado, mesmo diante da redução de quatro meses do período a ser monitorado, tendo ainda firmado termo aditivo para produtos similares aos que deveriam ser entregues durante os meses de atraso. Assim, houve o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96, referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato.	Executivo do Ministério do Esporte	16/7/2013 22/12/2013	a referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato, violando os princípios da economicidade e da eficiência e o item 14 do termo de referência do contrato em questão.	69-53) foi determinante para o resultado observado. Eles eram os responsáveis pela supervisão e realização da licitação e conheciam das tratativas junto ao consórcio liderado pela PWC e, assim, optaram pela manutenção da integralidade do valor original licitado, mesmo diante da redução de quatro meses do período a ser monitorado, tendo ainda firmado termo aditivo para produtos similares aos que deveriam ser entregues durante os meses de atraso.	maior à contratada, violando assim os princípios da economicidade e da eficiência visto que se pagou o valor de dois monitoramentos mensais num único mês. Nesse sentido, os gestores tinham não só a possibilidade, mas o dever de perceber as violações normativas e principiológicas da conduta praticada, assim como a contratada deveria se abster de receber os pagamentos a maior.
Atraso na formalização do Contrato nº 30/2013, com consequente impacto na alteração no cronograma de entrega de produtos inicialmente planejados no respectivo Termo de Referência sem justificativa fundamentada. O ME optou pela manutenção da integralidade do valor original licitado, mesmo diante da redução de quatro meses do período a ser monitorado, tendo ainda firmado termo aditivo para	Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento — Fifa 2014, CNPJ 19.246.807/0001-37	Não se aplica	Contratado para a execução do contrato 30/2013 entre 25/11/2013 e 25/05/2015, o consórcio recebeu valores em dobro, durante 4 meses, pela prestação de serviços idênticos aos prestados nos demais meses. Além disso, participou e ajudou a organizar reuniões que propiciaram a ocorrência da irregularidade em comento e o subsequente dano ao erário. Isso por si só já motiva a fixação da responsabilidade, visto que o § 6º, II, do art. 209 do (RI/TCU) prevê que: “A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do	Quanto ao Consórcio PwC, sem a anuência dele em receber em dobro, durante 4 meses, pela execução dos mesmos serviços realizados nos demais meses, não teria sido possível a existência do débito em questão. Assim, percebe-se que a convivência do consórcio foi condição necessária para a ocorrência do débito.	Era possível aos gestores e ao Consórcio PwC terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A manutenção dos valores mesmo diante da redução do período a ser monitorado representa pagamento a maior à contratada, violando assim os princípios da economicidade e da eficiência visto que se pagou o valor de dois monitoramentos mensais num único mês. Nesse sentido, os gestores tinham não só a possibilidade, mas o dever de perceber as violações normativas e principiológicas da conduta praticada, assim como a

produtos similares aos que deveriam ser entregues durante os meses de atraso. Assim, houve o indevido dispêndio de R\$ 1.615.667,96, referente aos quatro meses em que ocorreu pagamento em dobro pelas mesmas atividades praticadas nos demais meses do contrato.			parágrafo anterior derivará: (...) II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.”		contratada deveria se abster de receber os pagamentos a maior.
Início de execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013, considerando o atraso em sua formalização. Prestação de serviços pela contratada sem que houvesse a emissão tempestiva das Ordens de Serviço pelo Ministério do Esporte. Autorização tácita do ME à realização de atividades por parte do consórcio liderado pela PwC antes mesmo sequer da assinatura do contrato administrativo. Como já mencionado na tabela localizada no item 40, houve a reuniões de trabalho entre a PwC e o ME, para execução dos serviços, já em data de 07/10/2013 a 11/10/2013, sendo que o contrato administrativo fora assinado apenas em 25/11/2013.	Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53), na condição de de Assessor da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos – substituto.	4 a 18/3/2013; 8/4 a 13/11/2013	Coordenar atos e realizar tratativas, negociações e reuniões com a PwC que resultaram na expressa conviência do gestor para com o início da execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013, o que viola o art. 55, IV, c/c arts. 66 e 57, § 1º todos da lei 8.666/93.	A conduta dos gestores foi determinante para o resultado observado. Eles eram os responsáveis pela realização da licitação e por todas as tratativas junto ao consórcio liderado pela PwC e, assim, sem a sua anuência a PwC não teria tido acesso às informações e documentos necessários para iniciar a execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013.	Era possível aos gestores terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A irregularidade da execução pré-contratual, em claro conflito com a lei 8.666/93, é algo que o gestor tem a possibilidade e o dever de conhecer. Agir em conviência com tal irregularidade torna os gestores culpáveis por tais ações, visto que é razoável exigir deles conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, inexistindo comprovação de boa-fé capaz de afastar a culpabilidade dos agentes.

Início de execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013, considerando o atraso em sua formalização. Prestação de serviços pela contratada sem que houvesse a emissão tempestiva das Ordens de Serviço pelo Ministério do Esporte. Autorização tácita do ME à realização de atividades por parte do consórcio liderado pela PwC antes mesmo sequer da assinatura do contrato administrativo. Como já mencionado na tabela localizada no item 40, houve a reuniões de trabalho entre a PwC e o ME, para execução dos serviços, já em data de 07/10/2013 a 11/10/2013, sendo que o contrato administrativo fora assinado apenas em 25/11/2013.	Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF: 797.578.477-04, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Esporte	1/1/2013 a 8/2/2013; 20/2/2013 a 18/4/2013; 27/4 a 7/7/2013; 14/7/2013; 16/7/2013 a 22/12/2013	Coordenar e supervisionar atos, tratativas, negociações e reuniões que resultaram em sua convivência quanto ao início da execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013, o que viola o art. 55, IV, c/c arts. 66 e 57, § 1º todos da lei 8.666/93.	A conduta dos gestores foi determinante para o resultado observado. Eles eram os responsáveis pela realização da licitação e por todas as tratativas junto ao consórcio liderado pela PwC e, assim, sem a sua anuência a PwC não teria tido acesso às informações e documentos necessários para iniciar a execução contratual antes da formalização do Contrato 30/2013.	Era possível aos gestores terem conhecimento da inadequação da conduta praticada. A irregularidade da execução pré-contratual, em claro conflito com a lei 8.666/93, é algo que o gestor tem a possibilidade e o dever de conhecer. Agir em convivência com tal irregularidade torna os gestores culpáveis por tais ações, visto que é razoável exigir deles conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, inexistindo comprovação de boa-fé capaz de afastar a culpabilidade dos agentes.
--	--	---	--	---	--

